



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.913
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Denunciante: M. I. Montreal Informática S.A.
Denunciado: Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Versam os presentes autos sobre Denúncia ofertada por M. I. Montreal Informática S.A. (fls. 01/14), em face de supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 1.191.001 – 45/2018, tipo melhor técnica e preço, deflagrado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

A análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 254/263), com a qual este *Parquet* de Contas corrobora, constatou as seguintes irregularidades:

- Obscuridade do objeto da contratação (se terceirização ou contratação sob demanda), ofendendo o disposto no art. 40, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93;
- Ausência de orçamento e a planilha de quantitativos e preços unitários;
- Itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Anexo III, que tratam de critérios que frustram o caráter competitivo do certame, afrontando o art. 3º, Parágrafo primeiro, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93;
- Itens 2.15.2 e 2.15.4 do projeto básico, uma vez que, em se tratando de terceirização, não cabe à Administração interferir na escolha dos profissionais da empresa interposta, entrevistando-os e/ou submetendo-os a testes para aferição do conhecimento que se exige, sob pena de caracterizar submissão hierárquica direta.

Assim, este Ministério Público de Contas entende que há de se observar neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com a consequente citação dos responsáveis para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Ex positis, o Ministério Público de Contas pugna pela **CITAÇÃO** do Sr. **Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno**, Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças (subscritor do edital), e dos Srs. **Lindenberg Naffah Ferreira**, Superintendente de Tecnologia da Informação – STI e **Carolina Pinho Castro França**, Diretora de Compras (estes subscritores do termo de referência, fl. 66, e aquele subscritor do projeto básico), para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)